



**Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA**

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

OBJETO: REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N 03/2019

PARECER ASSEJUR/LICITAÇÃO

***EMENTA:** Direito Administrativo. Discricionariedade. Oportunidade e Conveniência. Fato superveniente. Revogação. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.*

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Benevides acerca de como proceder diante da detecção de vícios em procedimento licitatório.

Em justificativa, o Pregoeiro informou que foram realizadas pesquisas de preços junto ao Painel de Preços do Governo Federal, no entanto, o setor competente pela elaboração não atentou para os preços colhidos, uma vez que utilizou para basear sua pesquisa de preço apenas propostas já adjudicadas aos licitantes, ou seja, valores que dependem da capacidade financeira e operacional de cada Pessoa Jurídica, não podendo se utilizar como parâmetro de mercado.

Desse modo, a licitação restou fracassada pela ausência de propostas válidas dentro do preço estimado suportado pela Administração.

É o relatório.

DO MERITO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

O devido processo legal serve para que a revogação não ocorra de forma arbitrária. Na realidade, há requisitos mínimos para a revogação da licitação: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; e b) o contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Sendo assim, compulsando-se os autos, verificou-se através dos lances dos participantes que o preço médio colhido por esta Municipalidade não condizia com a realidade. Em análise mais minuciosa, contactou-se, ainda, que houveram erros inclusive nos cálculos dos preços cotados para alcançar um preço médio.

O equívoco no elaborar dos expedientes, tanto na pesquisa dos preços como no mapa comparativo, impossibilitou o resultado positivo no certame, não restando outra opção a não ser o devido reparo.

Outrossim, *in casu*, o contraditório prévio como exigência mínima para a revogação poderá ser afastado nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. **Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** (Grifo Nosso)
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Entendimento acima explanado também partilhado por nossos Tribunais Estaduais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.

A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Apelação Cível : AC 4997582 PR 0499758-2 -.Orgão Julgador 4ª Câmara Cível. Publicação DJ: 154. Julgamento 19 de Maio de 2009. Relator Fabio Andre Santos Muniz)

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação da licitação pelos motivos apresentados nos autos, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93, para melhor resguardar o interesse público.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica entende pela possibilidade legal da revogação do certame, para realização de nova pesquisa de preços que retrate a realidade do mercado, com posterior republicação, consoante Art. 49 da Lei 8.666/93.



Estado do Pará
Município de Benevides
ASSESSORIA JURÍDICA

No mais, o contraditório prévio poder ser afastado, contudo, este não se confunde com o direito ao recurso previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, necessário fornecer o prazo legal para as licitantes, se quiserem, interpor recurso contra possível termo de revogação.

À apreciação superior

Benevides/PA, 08 de março de 2019.

É o parecer,

S. M. J.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico